

Código de posturas

RESUMO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 12

Institui posturas para o Município de Porto Alegre e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei contém medidas de polícia administrativa a cargo do Município, estatuinto as necessárias relações entre este e a população.

Art. 2º - São logradouros públicos, para efeitos desta Lei, os bens públicos de uso comum, tais como os define a legislação federal, que pertençam ao Município de Porto Alegre.

Art. 3º - Todos podem utilizar livremente os logradouros públicos, desde que respeitem a sua integridade e conservação, a tranqüilidade e a higiene, nos termos da legislação vigente.

Art. 4º - Aos bens de uso especial é permitido o livre acesso a todos nas horas de expediente ou de visitação pública, respeitando o seu regulamento próprio.

CAPÍTULO II DOS PROCEDIMENTOS E DAS PENAS

Art. 5º - Notificação é o processo administrativo formulado por escrito, através do qual se dá conhecimento à parte de providência ou medida que a ela incube realizar.

Art. 6º - A verificação pelo agente administrativo da situação proibida ou vedada por esta Lei gera a lavratura de auto de infração, no

qual se assinala a irregularidade constatada e se dá prazo de quinze dias para oferecimento de defesa.

TÍTULO II

CAPÍTULO I

DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 17 - A denominação dos logradouros públicos e a numeração das casas serão fornecidas pelo Município.

Art. 18 - É proibido nos logradouros públicos:

I - efetuar escavações, remover ou alterar a pavimentação, levantar ou rebaixar pavimento, passeio ou meio-fio, sem prévia licença do Município;

Pena: multa de 3,50 a 17,50 URMs

II - fazer ou lançar condutos ou passagens de qualquer natureza, de superfície, subterrânea ou elevada, ocupando ou utilizando vias ou logradouros públicos, sem autorização expressa do Município;

Pena: multa de 14,00 a 17,50 URMs

III - obstruir ou concorrer, direta ou indiretamente, para a obstrução de valos, calhas, bueiros, ou bocas-de-lobo, ou impedir, por qualquer forma, o escoamento das águas;

Pena: multa de 14,00 a 21,00 URMs

IV - despejar águas servidas, lixo, resíduos domésticos, comerciais ou industriais nos logradouros públicos ou terrenos baldios;

Pena: multa de 3,50 a 10,50 URMs

V - depositar materiais de qualquer natureza ou efetuar preparo de argamassa sobre passeios ou pistas de rolamento;

Pena: multa de 3,50 a 17,50 URMs

VI - transportar argamassa, areia, aterro, lixo, entulho, serra-gem, cascas de cereais, ossos e outros detritos em veículos inadequados ou que prejudiquem a limpeza;

Pena: multa de 3,50 a 17,50 URMs

VII - deixar cair água de aparelhos de ar condicionado sobre os passeios;

Pena: multa 0,70 a 3,50 URMs

VIII - efetuar reparos em veículos e substituição de pneus, excetuando-se os casos de emergência, bem como troca de óleo e lavagem;

Pena: multa de 0,70 a 3,50 URMs

IX - embarcar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nos logradouros públicos;

Pena: multa de 14,00 a 21,00 URMs

X - utilizar escadas, balaústres de escadas, balcões ou janelas com frente para a via pública, para secagem de roupa u par colo-

cação de vasos, floreiras ou qualquer outros objetos que apresentem perigo para os transeuntes;

Pena: multa de 0,70 a 3,50 URMs

XI - fazer varredura do interior dos prédios, terrenos e veículos para as vias públicas;

Pena: multa de 0,70 a 3,50 URMs

XII - depositar lixo em recipientes que não sejam do tipo provado pelo Município;

Pena: multa de 0,70 a 3,50 URMs

XIII - colocar mesas, cadeiras, bancas ou qualquer outros objetos ou mercadorias, qualquer que seja a finalidade, excetuando-se os casos regulados por legislação específica, desde que previamente autorizadas pelo Município;

Pena: multa de 3,50 a 10,50 URMs

XIV - colocar marquises ou toldos sobre os passeios, qualquer que seja o material empregado, sem prévia autorização do Município;

Pena: multa de 3,50 a 17,50 URMs

XV - vender mercadorias, sem prévia licença do Município;

Pena: multa de 0,70 a 3,50 URMs

XVI - estacionar, por mais de vinte e quatro (24) horas seguidas, veículos equipado para atividade comercial;

Pena: multa 3,50 a 17,50 URMs

XVII - estacionar veículos sobre passeios e em áreas verdes, fora dos locais permitidos em parques, jardins ou praças;

Pena: multa de 3,50 a 10,50 URMs

XVIII - capturar aves ou peixes nos parques, praças ou jardins;

Pena: multa 0,70 a 3,50 URMs

XIX - derrubar, podar, remover ou danificar árvores e quaisquer outras espécies de vegetais nos logradouros públicos;

Pena: multa de 3,50 a 10,50 URMs

XX - colocar em postes, árvores, ou com utilização de colunas, cabos, fios ou outro meio, indicações publicitárias de qualquer tipo, sem licença do Município;

Pena: multa de 3,50 a 17,50 URMs

XXI - utilizar os logradouros públicos para a prática de jogos ou desportos, fora dos locais determinados em praças ou parques; exclui-se da proibição a realização de competições esportivas, desde que com local ou itinerários predeterminados e autorizados pelo Município;

Pena: multa de 0,70 a 3,50 URMs

XXII - praticar desportos, nos balneários, fora dos locais determinados;

Pena: multa de 0,70 a 3,50 URMs

XXXIII - utilizar ou retirar, para qualquer finalidade, água das fontes, piscinas ou espelhos d água localizados em logradouros públicos;

Pena: multa de 0,70 a 3,50 URMs

XXIV - retirar areia das margens dos rios e arroios, fazer escavações, lançar condutos de águas servidas ou afluentes cloacal ou detritos de qualquer natureza nas praias;

Pena: multa de 14,00 a 21,00 URMs

XXV - banhar animais ou lavar veículos nas zonas de balneários;

Pena: multa de 0,70 a 3,50 URMs

XXVI - soltar balões, com mecha acesa, em toda a extensão do Município;

Pena: multa de 3,50 a 10,50 URMs

XXVII - acender fogo fora dos locais determinados;

Pena: multa de 0,70 a 3,50 URMs

XXVIII - queimar fogos de artifícios, bombas, foguetes, busca-pés, morteiros e outros fogos explosivos, perigosos ou ruidosos nos logradouros públicos ou em janelas e portas que deitarem para os mesmos;

Pena; multa de 10,50 a 17,50 URMs

XXIX - causar dano a bem do patrimônio público municipal.

Pena: multa de 24,00 a 35,00 URMs

19 - Durante o período de execução de obras ou serviços em logradouros públicos, deverão ser mantidas, em local visível, placas de identificação onde constarão: o órgão ou entidade responsável, a firma empreiteira, o responsável técnico, a data de início dos trabalhos e a data prevista para sua conclusão. **(acrescido pela LC 368/96, renumerando-se os demais artigos).**

Parágrafo único - O não cumprimento do disposto neste artigo implicará sanções administrativas, por parte da Prefeitura Municipal. **(acrescido pela LC 368/96)**

Art. 20 - Nos logradouros públicos são permitidas concentrações para realização de comícios políticos, festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular, com ou sem armação de coretos ou palanques, desde que sejam observadas as seguintes condições:

I - serem aprovados pelo Município quanto à localização;

II - não perturbarem o trânsito público;

III - não prejudicarem o calçamento, a jardinamento, nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades os estragos por acaso verificado;

IV - serem removidos, no prazo máximo de vinte e quatro horas, a contar do encerramento dos festejos.

Parágrafo único - Uma vez findo o prazo estabelecido no inciso IV, o Município promoverá a remoção do coreto ou palanque, cobrando do responsável as despesas de remoção e dando ao material o destino que entender.

CAPÍTULO IV

DAS CONSTRUÇÕES, EDIFICAÇÕES, MUROS, CERCAS E PASSEIOS

Art. 26 - Constitui infração:

I - não ter ou deixar de exibir, quando solicitado pela Fiscalização, no local da obra, o projeto aprovado e a licença de execução;

Pena: multa de 3,50 a 17,50 URMs

II - não colocar nas obras as prescrições estabelecidas no Código de Obras;

Pena: multa de 14,00 a 35,00 URMs

III - deixar de retirar, no prazo de dez dias,, quando notificado pela Fiscalização, no caso de construção paralisada por mais de cento e oitenta dias, tapumes ou andaimes;

Pena: multa de 3,50 a 10,00 URMs

Parágrafo único - No caso do inciso III do presente artigo, o Município, sem prejuízo da aplicação da pena, fará remover os tapumes ou andaimes à conta do proprietário.

Art. 27 - Os proprietários de terrenos são obrigados a murá-los ou cercá-los entro dos prazos e normas fixados na legislação específica, bem como mantê-los em perfeito estado de limpeza, capinados e drenados.

Pena: multa de 3,50 a 17,00 URMs

Art. 28 - Os proprietários de terrenos, edificados ou não, localizados em logradouros que possuam meio-fio, são obrigados a executar a pavimentação do passeio fronteiro a seus imóveis dentro dos padrões estabelecidos pelo Município e mantê-los em bom estado de conservação e limpeza.

Parágrafo único - O não cumprimento da obrigação determinada neste artigo fará com que o Município, através da Secretaria Municipal de Obras e Viação, notifique o proprietário infrator e, após 10 (dez) dias, realize o serviço que será cobrado com o acréscimo de 30% (trinta por cento) sobre a tabela de preço da Prefeitura. **(acrescido pela LC 215/90)**

Pena: multa de 3,50 a 17,50 URMs

CAPÍTULO IX

DAS MEDIDAS REFERENTES A ANIMAIS

Art. 69 - Os animais abandonados nos logradouros públicos serão recolhidos ao depósito do Município.

§1º - tratando-se de cão, será o mesmo sacrificado se não for retirado dentro do prazo máximo de quatro (4) dias úteis, mediante o

pagamento das despesas efetuadas com a manutenção e transporte do animal.

§2º - Poderá o Município, a seu critério, agir de conformidade com o que estipula o art. 69 desta Lei.

§3º - Todo o cão capturado deverá ser vacinado ou revacinado no ato do resgate.

§4º - Os cães capturados com suspeita de doença transmissível, a critério de médico veterinário, não poderão ser resgatados pelo proprietário, devendo ser submetidos a isolamento e observação.

Art. 70 - É obrigatória a vacina;cão anual dos cães.

Pena: multa de 0,70 a 3,50 URMs ao proprietário.

Art. 71 - Tratando-se de outros animais, como eqüinos, bovinos, ovinos, caprinos, etc., não retirados no prazo de 15 (quinze) dias, deverá o Município efetuar a sua venda em leilão.

Parágrafo único - O leilão de que trata o "caput" deste artigo deverá ser realizado até 15 (quinze) dias após o fim do prazo para a retirada dos animais. **(alterados pela LC 110/84)**

Art. 72 - É proibida a existência, no perímetro urbano, de animais em concheiras, estábulos e pocilgas.

Pena: Multa de 3,50 a 17,50 URMs

Art. 73 - Ficam proibidos os espetáculos de feras e as exposições de quaisquer animais perigosos, sem as necessárias precauções para garantir a segurança dos espectadores.

Pena: Multa de 3,50 a 10,50 URMs

Art. 74 - É proibido criar abelhas no perímetro urbano.

Pena: Multa de 3,50 a 10,50 URMs

Art. 75 - Os animais de tração apreendidos, temporariamente ou definitivamente, serão guardados em local próprio, gozando da assistência necessária à manutenção de um bom estado inclusive veterinária. **(acrescido pela LC 110/84)**

Art. 76 - Todo aquele que, em lugar público ou privado, aplicar maus tratos aos animais, incorrerá em multa de 1,00 a 3 URMs. **(acrescido pela LC 278/92)**

Art. 77 - Consideram-se maus tratos: **(acrescido pela LC 278/92)**

I - praticar ato de abuso ou crueldade em qualquer animal;

II - manter animais em lugares anti-higiênicos ou que lhes impeçam a respiração, o movimento ou o descanso, ou os privem de ar e luz;

III - abrigar animais a trabalhos excessivos ou superiores a suas forças, causando-lhes sofrimento;

IV - açoitar, golpear, ferir ou mutilar animais;

V - abandonar animal doente ou ferido sem prestar-lhe a necessária assistência;

VI - conduzir animais sem arreios ou apetrechos adequados, causando-lhes incômodos e sofrimentos;

VII - não prestar ao animal o devido descanso, água e alimentação. **(acrescidos pela LC 278/92)**

Art. 78 - São solidariamente passíveis de multa os proprietários dos animais e os que os tenham sob sua guarda.**(acrescido pela LC 278/92)**

Art. 79 - A castigos violentos, além da multa imposta, caberá a apreensão do animal, do veículo, ou de ambos.**(acrescido pela LC 278/92)**

CAPÍTULO III **DA POLUIÇÃO SONORA**

Art. 83 - **É vedado perturbar o bem estar e o sossego público ou de vizinhanças com ruídos, barulhos, sons excessivos ou incômodos de qualquer natureza, produzidos por qualquer forma e que ultrapassem ou não os níveis máximos de intensidade fixados nesta Lei. (alterado pela LC 392/96)**

Parágrafo único -Em se tratando de casas de comércio ou locais de diversões públicas referidos no art. 88, desta Lei Complementar, o infrator será penalizado com multa de 210 Unidades Financeiras Municipais quando for primário, com 420 Unidades Financeiras do Municipais na reincidência e com a cassação do Alvará de Localização e Funcionamento quando de nova reincidência ou, na hipótese de não possuir Alvará, com o imediato fechamento. **(acrescido pela LC 356/95)**

Art. 84 - Para impedir ou reduzir a poluição proveniente d sons ou ruídos excessivos, incumbe ao Município;

I - impedir ou reduzir a poluição proveniente de sons ou ruídos excessivos, ou incômodos em zonas residenciais;

II - impedir o uso de qualquer aparelho, dispositivo ou motor de exploração que produza ruído incômodos ou sons além dos limites permitidos;

III - sinalizar convenientemente as áreas próximas a hospitais, casas de saúde e maternidades;

IV - disciplinar o horário de funcionamento noturno das construções;

V - impedir a localização, em local de silêncio ou na zona residencial, de casas de divertimentos públicos, que, pela natureza de suas atividades produzam sons excessivos ou ruídos incômodos.

Art. 85 - Não poderão funcionar aos domingos e feriados e no horário compreendido entre 22h e 6h, máquinas, motores e equipamentos eletroacústicos em geral, de uso eventual, que, embora utilizando dispositivos para amortecer os efeitos de som, não apresentem diminuição sensível das perturbações ou ruídos.

Parágrafo único - O funcionamento nos demais dias e horários dependerá de autorização prévia do setor competente do Município.

Pena: Multa de 3,50 a 17,50 URMs

Art. 86 - Fica proibido;

I - queimar ou permitir a queima de foguetes, morteiros, bombas ou outros fogos de artifícios, explosivos ou ruidosos nos estádios de futebol ou em qualquer praça de esportes;

Pena: Multa de 3,50 a 17,50 URMs

II - a utilização de buzinas, trompas, apitos, tímpanos, sinos, campainhas e sirenas ou de quaisquer outros aparelhos semelhantes;

Pena: Multa de 3,50 a 17,50 URMs

III - a utilização de matracas, cornetas ou de outros sinais exagerados ou contínuos, usados como anúncios por ambulantes para venderem seus produtos;

Pena: Multa de 3,50 a 17,50 URMs

IV - a utilização de anúncios de propaganda produzidos por alto-falantes, amplificadores, bandas de música e tambores;

Pena: Multa de 3,50 a 10,50 URMs

V - a utilização de alto-falantes, fonógrafos, rádios e outros aparelhos sonoros usados como meio de propaganda mesmo em casas de negócios, ou para outros fins, desde que se façam ouvir fora do recinto onde funcionam;

Pena: multa de 3,50 a 10,50 URMs

VI - a utilização de aparelhos de telefone celular ou de emissão sonora pessoal no interior de casas de espetáculos e de eventos culturais, como cinemas, teatros e Plenário da Câmara Municipal.

Pena: multa de 285 UFIR (duzentos e oitenta e cinco Unidades Fiscais de Referência) a 425 UFIR (quatrocentos e vinte e cinco Unidades Fiscais de Referência); **(acrescido pela LC 392/96)**

VII - a utilização de aparelhos de telefone celular por condutores de veículo individual ou coletivo, quando em movimento ou circulação na área de jurisdição do Município de Porto Alegre. **(acrescido pela LC 392/96)**

Art. 87 - Não se compreendem nas proibições ao artigo anterior os sons produzidos por:

I - vozes ou aparelhos usados na propaganda eleitoral, de acordo com a legislação própria;

II - sinos de igreja ou templos, desde que sirvam exclusivamente para indicar as horas ou para anunciar a realização de atos ou cultos religiosos;

III - bandas de música, desde que em procissões, cortejos ou desfiles públicos;

IV - sirenes ou aparelhos de sinalização sonora de ambulância, carros de bombeiros ou assemelhados;

V - apitos, buzinas ou outros aparelhos de advertências de veículos em movimento, dentro do período compreendido entre as 6h e 20h;

VI - explosivos empregados no arrebentamento de pedreiras, rochas ou nas demolições, desde que detonados em horário previamente deferidos pelo setor competente do Município;

VII - manifestações em recintos destinados à prática de esportes, com horário previamente licenciado;

VIII - aparelhos de telefone celular ou de emissão sonora pessoal, quando em uso no interior das casas de espetáculos de eventos culturais, fora das salas de exposições de filmes, peças teatrais, musicais, danças, palestras, conferências e demais atividades culturais ou artísticas do gênero. **(acrescido pela LC 392/96)**

Art. 88 - Durante os festejos carnavalescos e de Ano Novo, são tolerados, excepcionalmente, as manifestações tradicionais, normalmente proibidas por esta Lei.

Art. 89 - Casas de comércio ou locais de diversões públicas como parques, bares, cafés, restaurantes, cantinas e boates, nas quais haja execução ou reprodução de números musicais por orquestras, instrumentos isolados ou aparelhos de som, deverão adotar instalações adequadas a reduzir sensivelmente a intensidade de suas execuções ou reproduções, de modo a não perturbar o sossego da vizinhança.

Pena: multa de 3,50 a 17,50 URMs

Art. 90 - Os níveis máximos de intensidade de som ou ruído permitidos, são os seguintes:

a) - em zonas residenciais: 60 decibéis (60 db) no horário compreendido entre 7h e 19h, medidos na curva "b" e 45 decibéis (45 db) das 19h às 7h, medidos na curva "A";

b) - nas zonas industriais: de 85 decibéis (85 db) no horário compreendido entre 6h e 22h, medidos na curva "B" e 65 decibéis (65 db) das 22h às 6h, medidos na curva "B";

c) - em zonas comerciais: de 76 decibéis (75 db), no horário compreendido entre 7h e 19h, medidos na curva "B", e 60 decibéis (60 db) das 19h às 7h, medidos na curva "B".

CAPÍTULO IV
TÍTULO IV

CAPÍTULO ÚNICO
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 92 - Este Código entre em vigor no dia 1º de março de 1975.

Art. 93 - Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 07 de janeiro de 1975.

Telmo Thompson Flores,
Prefeito.

Antenor Wink Brum
Secretário Municipal da Fazenda.

Plínio Oliveira Almeida,
Secretário Municipal de Obras e Viação.

Hélio Costa Meira,
Secretário Municipal dos Transportes.

Osmar Francisco Liz Alfonso,
Secretário Municipal da Produção e Abastecimento.

Registre-se e publique-se.
Roberto Geraldo Coelho Silva,
Secretário do Governo Municipal.



Obs.: FISCALIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

(51) 3289-8883

Sra. Maria José

Ref. maio 2005